



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.652 - ES (2007/0064692-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA  
**ADVOGADOS** : GABRIELA LIMA DE VARGAS E OUTRO(S)  
VALDER COLARES VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILCELIA MOREIRA MARCOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. LIMINAR MANTIDA. PERECIMENTO DE DIREITO. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não ofende o art. 113 § 2º do CPC a decisão que, a despeito de declinar da competência para vara especializada, mantém os efeitos da antecipação de tutela já concedida até a sua reapreciação pelo juízo competente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.652 - ES (2007/0064692-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao recurso, com base nas Súmulas 282/STF e 7/STJ, e por não haver demonstração de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUÍZO - VÍCIO JUDICIALMENTE DECLARADO NOS TERMOS DO ART. 113, § 2º DO CPC - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS ATÉ RATIFICAÇÃO POR JUÍZO COMPETENTE.

- 1). "As medidas urgentes podem ser ordenadas por qualquer juiz, podendo-se passar por cima, aliás, de regras de competência absoluta".
- 2) Ademais, o Juízo Competente ratificou os atos decisórios anteriormente proferidos pelo Juízo Incompetente, validando as r. Decisões.
- 3) Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial, alegou-se violação aos arts. 535, 131, 458, I e II, e 113, § 2º, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.652 - ES (2007/0064692-6)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece reforma a decisão agravada.

Verifico que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de ofensa aos art. 535, 131 e 458 do CPC.

Quanto ao art. 113, § 2º, do CPC, apesar de a jurisprudência desta Corte ser majoritária no sentido de que, sendo absoluta a incompetência, os atos decisórios são anulados, observo que deve ser mantido o acórdão recorrido, que assim decidiu:

(...)

De primeira ordem, é de bom alvitre ressaltar que não há qualquer dúvida relativa à incompetência da 5ª Vara Cível de Vitória em julgar o feito. Contudo, inicialmente, cumpre-me verificar a assertiva do Agravante acerca da suposta violação ao art. 113, § 2º do CPC, pela manutenção dos atos decisórios até que o Juízo Competente aprecie o feito, de forma que não gere nulidade da peça recursal. Neste rumo, TEREZA ARRUDA ALVIM esclarece que "as medidas urgentes podem ser ordenadas por qualquer juiz, podendo-se passar por cima, aliás, de regras de competência absoluta" (ALVIM, Tereza Arruda, in Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial. São Paulo: RT, 1994. 3ª ed. rev. ampl., p. 167). Neste mesmo sentido, o Mestre Galeno Lacerda, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, volume VIII - Tomo I, 8ª Edição, pág. 252, pontifica que:

"a liminar dada por Juiz incompetente deve prevalecer até que o Juiz competente se pronuncie a respeito, de acordo com o princípio quando *est periculum in mora incompetencia non attenditur*.

E ainda acrescenta:

"O que vale para a exceção de incompetência relativa também se aplica à arguição de incompetência absoluta, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provoca, por igual 'a imediata suspensão do feito'. Embora a incompetência absoluta cause a nulidade do ato decisório, e não a mera anulabilidade como ocorre com a relativa, certo é que o vício deve ser judicialmente declarado, nos termos do art. 113, § 2º, pois nosso direito repele a desconstituição espontânea e automática do ato nulo. Por isso, os efeitos já produzidos permanecem até que o juiz competente se pronuncie para manter ou revogar a cautela inicial (...) Não é justo que a tutela do direito ou do interesse da parte fique sufocada pelo tecnicismo legal ou jurisprudencial, na busca do acerto sobre competência, muitas vezes sugerido só após laborioso conflito...

"Este inclusive tem sido o entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça, mais especificamente, nesta 2ª Câmara Cível.

Acertada, portanto, a r. Decisão hostilizada, que privilegiou o bem da vida, em detrimento da questão patrimonial que exsurgiu para a empresa Agravante. Afora isso, verifica-se dos autos que o Juízo da 10ª Vara Cível, competente para apreciar o presente feito, ratificou os atos decisórios anteriormente proferidos, conforme se observa do teor do ofício por ele emitido (...).

Recentemente, a Segunda Turma desta Corte decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Em obséquio ao art. 105, II, "b", da Carta Magna, a interposição de recurso especial pelo impetrante contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

**2. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas manteve o deferimento de liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente.**

**Incidência da Súmula 284/STF.**

**3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição. Precedente: AgREsp 1.022.375/PR, de minha relatoria, DJe 01º.07.11.

4. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do Estado do Espírito Santo conhecido em parte e, nesta parte, provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1273068/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

O relator, Ministro Castro Meira, explicou em seu voto:

Passo ao exame do recurso especial manejado pelo **Estado do Espírito Santo**, no qual se sustenta que o acórdão contestado infringiu o art. 113, § 2º, do CPC, haja vista que o reconhecimento da incompetência absoluta da Corte Estadual para processar e julgar o mandado de segurança implicaria a anulação do *decisum* liminar anteriormente exarado.

(...)

Nesse cenário, tem-se que o dispositivo que o ora agravante apontou como malferido, especificamente o art. 113, § 2º, do CPC – "*Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente* " –, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido.

Em outras palavras, o dispositivo não trata, e também não impede, a possibilidade de o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, **apenas** determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição.

Ao apontar violação a esse dispositivo, pretende o Estado do Espírito Santo ver reconhecida a nulidade de decisão de urgência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomada por juízo incompetente para prevenir e evitar possível prejuízo, ou mesmo o perecimento do direito, à parte requerente. Todavia, o dispositivo indicado como malferido é uma manifestação legislativa do princípio da economia processual, pois impõe que apenas os atos decisórios sejam anulados quando reconhecida a incompetência do juízo. Mas não impede o juízo, ainda que incompetente, de deferir medidas de urgência, com o objetivo de evitar o perecimento do direito controvertido.

Assim sendo, considero que não houve a alegada violação ao art. 113, § 2º do CPC, pelo acórdão recorrido, ao confirmar, em face do manifesto *periculum in mora*, decisão liminar proferida por juízo absolutamente incompetente, até a sua reapreciação pelo juízo competente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0064692-6

**AgRg no  
REsp 937.652 / ES**

Número Origem: 24059000240

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA  
ADVOGADOS : VALDER COLARES VIEIRA E OUTRO(S)  
GABRIELA LIMA DE VARGAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILCELIA MOREIRA MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA  
ADVOGADOS : VALDER COLARES VIEIRA E OUTRO(S)  
GABRIELA LIMA DE VARGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILCELIA MOREIRA MARCOS DE SOUZA  
ADVOGADO : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.